



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO (15090) - 0600121-24.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: Des(a). Eleitoral ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

ADVOGADO: VAGNER BISPO DA CUNHA - OAB/BA16378-A

ADVOGADO: CAIO RIBEIRO FONSECA - OAB/BA69192

ADVOGADO: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - OAB/BA20450-A

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS - OAB/BA14620-A

RECORRIDO: JERONIMO RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - OAB/BA16651

ADVOGADO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - OAB/BA34303

ADVOGADO: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - OAB/BA46836-A

RECORRIDO: RUI COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - OAB/BA16651

ADVOGADO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - OAB/BA34303

ADVOGADO: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - OAB/BA46836-A

RECORRIDO: JAQUES WAGNER

ADVOGADO: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - OAB/BA16651

ADVOGADO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - OAB/BA34303

ADVOGADO: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - OAB/BA46836-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral BA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA, SERVIÇOS E MATERIAIS CUSTEADOS PELO ERÁRIO PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL EM REDES SOCIAIS DE CARÁTER PRIVADO. ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 C/C ART. 96, § 8º DA LEI 9.504/97. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE FACE À INTIMPESTIVIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente a Representação Especial por Conduta Vedada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia de mérito, em seu primeiro eixo, reside na alegação de que os representados teriam praticado conduta vedada ao transpor, para seus perfis particulares na rede social Instagram, peças publicitárias e registros fotográficos originalmente produzidos e veiculados pelo canal institucional do

Governo do Estado da Bahia (@govba). Segundo a agremiação Representante, tal prática configuraria o uso indevido de serviços e materiais custeados pelo erário para promoção pessoal, em violação ao artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no PJe em 08 de maio de 2026 (sexta-feira) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de maio de 2026 (segunda-feira). Assim, considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação, qual seja, 12 de maio de 2026 (terça-feira), exauriu-se ao término desse mesmo dia, por se tratar de prazo de 1 (um) dia.

4. O recurso que desafia decisão prolatada em representação por propaganda, deve ser interposto no prazo de 1 dia, conforme disciplina o art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 96, § 8º da Lei 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso que não se conhece face à intempestividade.

Referências: art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997; art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 96, § 8º da Lei 9.504/97.

Tese de julgamento: O recurso que desafia decisão prolatada em representação por propaganda, deve ser interposto no prazo de 01 (um) dia, consoante disciplinado no art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 96, § 8º da Lei 9.504/97.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 08/06/2026

Des(a). Eleitoral ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL – COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DA BAHIA contra a decisão monocrática de ID 50911084, que julgou improcedente a Representação Especial por Conduta Vedada, ajuizada em face de JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA, RUI COSTA DOS SANTOS e JAQUES WAGNER.

Na petição inicial (ID 50894097), a agremiação Representante sustenta a ocorrência de grave desvio de finalidade administrativa e apropriação do aparato estatal para fins de promoção pessoal. Alega que, durante evento institucional realizado no Parque de Exposições, destinado à entrega de ambulâncias e equipamentos para unidades básicas de saúde, os representados teriam utilizado serviços de fotografia, edição e design gráfico custeados integralmente pelo erário para alimentar seus perfis privados na rede social Instagram (@jeronimorodriguesba, @ruicostaoficial e @jaqueswagner).

Ademais, aponta a utilização de simbologia partidária subliminar na cenografia do referido evento, mediante a exibição ostensiva de placas estilizadas de transferência bancária via Pix, nas quais constava, no campo destinado ao identificador do pagador, o numeral "013.013.013-13". Segundo a tese exordial, tal conduta configuraria o sequestro simbólico de recursos públicos para vincular benefícios sociais à legenda partidária dos representados (PT), ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, em subsunção às hipóteses descritas no art. 73, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido de liminar, que visava a remoção imediata das publicações e proibição de publicações futuras, foi indeferido pela decisão de ID 50898570, exarada em 15.4.2026.

Em 28.4.2026, Os Representados apresentaram contestação conjunta (ID 50904385), suscitando preliminares de incompetência do Juízo Auxiliar, ilegitimidade ativa e prematuridade da ação. No mérito, negaram a prática de ilícitos, sustentando que as publicações impugnadas consistem em repostagens de conteúdo público em perfis privados, amparadas pela liberdade de expressão e pela jurisprudência do TSE. Quanto ao numeral nas placas de Pix, alegaram ausência de conotação eleitoral, atribuindo o fato a possível erro técnico ou montagem indevida, destacando a imediata instauração de procedimento administrativo para apuração. Sustentaram, ainda, a inexistência de distribuição gratuita de bens ou serviços com finalidade promocional, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares e a improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 50904724, datado de 29.4.2026, opinou pela rejeição de todas as preliminares. No mérito, manifestou-se pela improcedência total dos pleitos contidos na Representação, fundamentando que a conduta de divulgar ações governamentais em redes sociais privadas, sem prova de dispêndio extraordinário de recursos públicos, não tipifica conduta vedada e que a referência numérica nas placas Pix não ostenta o caráter de ostensividade necessário para caracterizar aproveitamento promocional ilícito.

Em 6.5.2026, sobreveio a sentença de ID 50911084, que julgou improcedentes os pleitos da Representação.

Irresignado, o Representante interpôs o recurso eleitoral de ID 50914656, em 14.5.2026, alegando a ocorrência de erro de julgamento na decisão monocrática de mérito. Sustentou, em síntese, a natureza eminentemente objetiva e formal das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo despidianda a análise fática de dolo, má-fé ou de "tolerância ao debate" para a sua configuração. Asseverou que a utilização estratégica do numeral "13" em simulacros de placas de transferências bancárias (Pix), distribuídas massivamente em evento oficial de vultosa magnitude custeado pelo erário, extrapolou os limites da publicidade institucional ao amalgamar a imagem do benefício estatal à legenda partidária dos gestores públicos, rechaçando a tese de "cenografia educativa" acolhida pelo julgado monocrático. Ademais, apontou a ocorrência de conduta vedada autônoma decorrente do desvio de finalidade na utilização de serviços profissionais de comunicação — fotógrafos, designers e editores pagos pelo Estado — cujos materiais foram indevidamente transpostos para os perfis particulares dos Recorridos para auferir vantagem competitiva no pleito vindouro, afastando a aplicação do princípio da intervenção mínima.

Por fim, requereu o prequestionamento explícito dos dispositivos violados e pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão vergastada, julgando procedentes os pedidos da representação especial para reconhecer o ilícito e aplicar aos Recorridos a sanção pecuniária em seu patamar máximo.

Em contrarrazões datada de 19 de maio de 2026 (ID 50916550), os Recorridos, em peça única, arguíram, preliminarmente: a) o cerceamento de defesa, ante a concessão de prazo de apenas 1 (um) dia para manifestação, em manifesto confronto com o prazo legal de 3 (três) dias aplicável ao rito das representações por conduta vedada; b) a ocorrência de preclusão consumativa, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados sob os IDs 50911064 a 50911072, sob o argumento de que as mídias são contemporâneas ao ajuizamento da ação e deveriam ter instruído a peça exordial; e c) a ilegitimidade ativa *ad causam* do partido União Brasil, reagitando a matéria sob o fundamento de que, à data do protocolo da ação

(06/04/2026), a Federação União Progressista já se encontrava plenamente constituída e registrada perante o TSE (desde 26/03/2026), o que retiraria do partido isolado a aptidão jurídica para postular em nome próprio. No mérito, propugnaram pelo total desprovimento do recurso eleitoral interposto, com a consequente manutenção integral do julgado monocrático que reconheceu as condutas como indiferentes eleitorais.

Autos conclusos em 19.5.2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAIÁS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

REFERÊNCIA-TSE	: 0600121-24.2026.6.05.0000
PROCEDÊNCIA	: Salvador - BAHIA
RELATOR	: ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

RECORRIDO: JERONIMO RODRIGUES SOUZA, RUI COSTA DOS SANTOS, JAQUES WAGNER

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

A análise dos pressupostos de admissibilidade revela que o recurso não reúne condições de conhecimento, impondo-se o seu não conhecimento em razão de manifesta intempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra decisão proferida por Juiz Auxiliar é de 1 (um) dia, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Resolução TSE nº 23.608/2019

“Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação.”

Lei nº 9.504/1997

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Na hipótese dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no PJe em 08 de maio de 2026 (sexta-feira – ID 50911452) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de maio de 2026 (segunda-feira). Assim, considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação, qual seja, 12 de maio de 2026 (terça-feira), exauriu-se ao término desse mesmo dia, por se tratar de prazo de 1 (um) dia.

Entretanto, a petição recursal somente foi protocolizada em 14 de maio de 2026 (quinta-feira), quando já exaurido o prazo legal, circunstância que evidencia a manifesta intempestividade do apelo.

A intempestividade constitui óbice processual intransponível ao exame do mérito recursal, porquanto a tempestividade configura pressuposto objetivo de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Em matéria eleitoral, os prazos recursais possuem natureza peremptória e são orientados pelos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, notadamente nas demandas submetidas ao rito da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos dos arts. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 25 da Res.-TSE nº 23.608/2019.” (TSE - Rp: 06008555220226000000 BRASÍLIA - DF 060085552, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 133).

Nessa perspectiva, a inobservância do prazo de um dia para a interposição de recurso contra decisão proferida por Juiz Auxiliar conduz, necessariamente, ao não conhecimento da insurgência, entendimento igualmente adotado por este Regional, *verbis*:

Eleições 2024. Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Decisão monocrática pelo provimento parcial. Interposição de Recurso Especial. Inadmissão por Inadequação da via Eleita. Agravo Intempestivo. Não Conhecimento . **1. O recurso que desafia decisão prolatada em representação por propaganda, deve ser interposto no prazo de 01 (um) dia, a contar da publicação da decisão, conforme disciplina o art. 96, § 8º da Lei 9.504/97 .** 2. Recurso que não se conhece face à intempestividade. (TRE-BA - REL: 06004570920246050029 SANTA CRUZ DA VITÓRIA - BA 060045709, Relator.: Des. Danilo Costa Luiz, Data de Julgamento: 03/02/2025, Data de Publicação: DJE-22, data 05/02/2025)

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Inexistência de qualquer dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Prazo para interposição de recurso interno. Representação por propaganda irregular. Prazo de 1 dia. Questão decidida no acórdão embargado. Inexistência de vício. Pretensão de rediscussão da matéria. Rejeição. **1 - O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria. 2 -Conforme restou efetivamente decidido no Acórdão embargado, o prazo para interposição de recurso interno, nas representações por propaganda irregular, é de um dia, consoante previsão expressa do art. 24, §6º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. 3 - Embargos de declaração rejeitados. TRE-BA - Acórdão: 06003805320206050089 LENÇÓIS - BA, Relator.: Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, Data de**

Julgamento: 25/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/01/2021)

Agravo interno. Recurso eleitoral. Não conhecimento. Intempestividade . Prazo de 24 horas. Encerramento na última hora de expediente do dia seguinte ao da publicação da decisão. Desprovimento. 1 . **Quando a decisão for publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o prazo de 24 horas para recorrer findar-se-á na última hora de expediente do dia útil subsequente;** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TRE-BA - RE: 00003931720166050130 CORAÇÃO DE MARIA - BA 39317, Relator.: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data de Publicação: DJE-None, data 14/07/2017)

Dessa forma, constatada a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL – COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DA BAHIA, em razão de sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Salvador/BA, 21 de maio de 2026.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Relator